



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 052100**

**SESSÃO : 36ª. Sessão Ordinária de 15 de Março de 2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0847/97 ---- AI: 1/416152**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância**

**RECORRIDO: M.V. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

**RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** Baixa a pedido no CGF. Auto de Infração **NULO**. Violado o *Princípio da Espontaneidade*. Os documentos Termo de Notificação e Auto de Infração diferem em seu objeto. Auto de Infração e Notificação lavrados em desacordo com a Instrução Normativa nº 033/93 e a Lei nº 12.732/97. O crédito tributário lançado é ilegítimo. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão **unânime**.

## RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração lançamento de crédito tributário decorrente, segundo o levantamento efetuado, pela diferença na conta Mercadorias, o que denominou de "omissão de vendas." Isto é, produtos teriam sido vendidos sem emissão de documentos fiscais.

O fato foi verificado por ocasião do encerramento das atividades do contribuinte, em virtude de baixa **[a pedido]** no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Ao examinar o Termo de Notificação, não se vê qualquer consonância com o auto de Infração lavrado, eis que vazados nos seguintes termos:

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

*"Comparecer a esta repartição, no Dep. Oeste para assunto de baixa."*

- O autuado regularmente intimado impugnou a autuação, pleiteando a nulidade e, no mérito, a improcedência.

O julgamento do 1ª Instância resolveu pela NULIDADE do ato praticado.

- Adiante, a Consultoria Tributária se manifesta pela nulidade, no que foi corroborado, no mesmo entendimento, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

É REGRA DE DIREITO UNIVERSAL QUE NINGUÉM PODE SER CONDENADO SEM ANTES TER CONHECIMENTO DO QUE LHE É IMPUTADO E DE TER OPORTUNIDADE DE SE PRONUNCIAR SOBRE A IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA.

### Preliminar de Nulidade

O processo contém questão prejudicial, a qual impõe ser, de plano examinada, antes do exame do mérito.

Assim, vai-se verificando que o mesmo formalizou-se com o auto de infração lavrado por ocasião do final do exame do processo de baixa (A PEDIDO DO CONTRIBUINTE) no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Assim é que, a autoridade fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, deveria notificar o contribuinte para saná-la no **prazo de 10 (dez) dias**, respeitado o caráter de **espontaneidade** previsto na legislação, especificamente, o art. 24, III da Instrução Normativa 033/93.

Efetivamente, a autuação só ocorreu após verificado o não atendimento da Notificação. À primeira vista parece prosperar o feito, entretanto é total a inconveniência cometida pelo representante do Fisco.

No procedimento, pelo que se observa, e como se vê grafado, no Termo de Notificação, o chamamento genérico do contribuinte à repartição para tratar de assunto relativo à baixa no CGF, no **prazo de 05 (cinco) dias** para, em seguida a este prazo, de natureza peremptória, porque estabelecido em norma, e como tal, não lhe era permitido alterar (por redução ou ampliação) consignar na lavratura de Auto de Infração.



A infração, se preexistente, deveria ser traduzida como mera irregularidade detectada no procedimento de baixa, importando em comunicação (Notificação) para saná-la, no prazo decendial, (e não de cinco dias) para somente após decorrido o prazo para o espontaneidade do ato capaz de sanar a irregularidade, lavrar-se o Auto de Infração.

Não há razão para que se haja de forma diversa. Não se poderia, de forma alguma, proceder distintamente nos respectivos documentos oficiais [ a Notificação e o AI] aqui tidos de conteúdos divergentes, a saber:

- a) O Termo de Notificação: por conter mera convocação do contribuinte à repartição, em prazo que não o estabelecido em norma e suprimindo dados e informações indispensáveis à possível lavratura do AI, em caso do não atendimento à que espontaneamente as pendências fossem sanadas.
- b) O Auto de Infração: em total desacordo com o Termo de Notificação, formaliza o descumprimento de obrigação tributária decorrente denominada omissão de vendas.

Portanto, em assim acontecendo, faz contrariar e malferir o **Princípio da Espontaneidade** que se amolda ao caso *in concretum*, pelo que, impossibilita o cumprimento, pelo contribuinte, de voluntariamente dar cumprimento à sua obrigação tributária apurada, a seu pedido.



O processo traz provado o desatendimento formal, da utilização desproporcional de poder, pelo agente público (a certeza do levantamento fiscal deve ser regra, a qual não pode ser objeto de surpresa ou alteração posterior, senão por Laudo Pericial), viciando o ato praticado, o que torna pleno e pacífico o entendimento de nulidade em contorno ao que estabelece o art. 32 da Lei nº12.732/97 que edita:

**"Art. 32.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."*

**O grifo/negrito apostos é a plena materialização da situação em comento.**

Por todo o exposto,

**VOTO**, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular, decretando, *pari passu*, a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, e por conseguinte, de todo o processo, nos termos do entendimento firmado pelos representantes da Consultoria e da douda Procuradoria do Estado.

É pois como voto.

ARGB

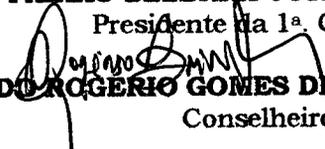


## DECISÃO

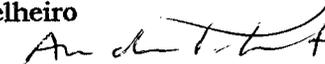
**Vistos, discutidos e examinados os presentes autos**, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e recorrido M V COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, interposto, negar-lhe provimento no sentido de CONFIRMAR a decisão prolatada na instância singular, decretando a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 03 de março de 2000.

  
**DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO**  
Presidente da 1ª. Câmara

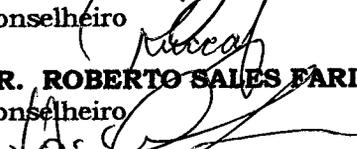
  
**DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Conselheiro-Relator

  
**DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR**  
Conselheiro

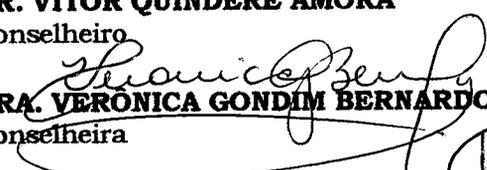
  
**DR. ANDRE LUIS FONTENELE SANTOS**  
Conselheiro

  
**DR. MARCOS ANTONIO BRASIL**  
Conselheiro

  
**DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS**  
Conselheiro

  
**DR. ROBERTO SALES FARIA**  
Conselheiro

  
**DR. VITOR QUINDERÉ AMORA**  
Conselheiro

  
**DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO**  
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

  
**DR. MATTEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado